

Mensagem à Câmara nº. 013/2021

ENCAMINHO A(S) COMISSÃO(ÕES)

Historia e Geografia

PARA PARECER

____/____/____

Presidente da CMP

Paraty, 28 de junho de 2021

À sua Excelência o Senhor
Valceni da Silva Teixeira
Presidente da Câmara Municipal de Paraty

Assunto: Projeto de Lei que "Dispõe sobre a implementação do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS referente à concessão de descontos para o pagamento dos débitos de natureza tributária e não tributária inscrita na dívida ativa do Município de Paraty que especifica e dá outras providências".

Senhor Presidente;

Pela presente mensagem encaminho à esta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que "Dispõe sobre a implementação do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS referente à concessão de descontos para o pagamento dos débitos de natureza tributária e não tributária inscrita na dívida ativa do Município de Paraty que especifica e dá outras providências".

O P.L em questão faz-se mister ao entendimento desta Municipalidade, como uma oportunidade para aqueles contribuintes que, por algum motivo, não puderam saldar com suas obrigações tributárias no momento oportuno e se encontram em débito perante a municipalidade e, com a incidência da multa e juros legais, o valor do débito acentuou-se e impossibilitou que inúmeros contribuintes saldassem seus débitos.

Visa o presente projeto, também, a recuperação por parte da Administração Municipal, de um valor muito alto de crédito tributário (valores lançados até 31/12/2020). A recuperação que a presente lei possibilita, significará a recuperação de valores, redução de



processos judiciais e, sem dúvida, para aqueles contribuintes que conseguirem saldar seus débitos, uma tranquilidade e dignidade para sua condição de cidadão em dia com suas obrigações.


Esta condição alcançada pelo presente projeto de lei, não comprometerá as metas estabelecidas na Lei Orçamentária em vigor nem representará, em hipótese alguma, renúncia de receita posto que, além da preservação do valor dos tributos que serão atualizados monetariamente, e pela manutenção de parte da multa e juros, resultará num ingresso maior de recursos aos cofres municipais, em curto prazo, o que representará um acréscimo ainda maior no atendimento das demandas de nossa população.

Também, tratando-se de uma redução total e/ou parcial dos juros e da multa, entendemos que destacada a justa vantagem aos contribuintes que pagam em dia seu tributo, não sofrendo a incidência de instrumentos legais acometem os que pagam fora dos prazos inicialmente estipulados.

Contando com a atenção de Vossas Excelências no trato dos assuntos de interesse público, especialmente em relação a este projeto que é aguardado com ansiedade por parte de nossa população, contamos com a aprovação do presente Projeto de Lei.

Face ao exposto solicito aos Nobres Edis, a apreciação e votação do projeto enunciado de forma **URGENTE, URGENTÍSSIMA** por tratar-se de matéria de relevância e grande interesse público. Assim, nos termos do art. 13, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Paraty, por considerar o assunto de extrema relevância e necessidade pública, fica convocada **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**.

Cordialmente;


Luciano de Oliveira Vidal
Prefeito de Paraty



PROJETO DE LEI Nº 056/2021

DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS REFERENTE À CONCESSÃO DE DESCONTOS PARA PAGAMENTO DOS DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA INSCRITA NA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DE PARATY QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Os débitos fiscais cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2020, relativos a pessoas jurídicas ou físicas, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, poderão ser pagos pelo valor corrigido monetariamente, sem multas e acréscimos moratórios devidos ao Município, na forma e condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único - Considera-se débito fiscal, para os efeitos desta Lei, a soma do tributo, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação tributária.

Art. 2º - O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas, nem o cancelamento de garantias oferecidas pelo contribuinte ou responsável tributário, que deverão ser mantidas ou substituídas por dinheiro até a extinção definitiva do crédito tributário.

Art. 3º - A concessão de anistia ou remissão não dispensa o contribuinte ou responsável tributário do pagamento das custas, emolumentos judiciais, honorários advocatícios e outros encargos incidentes sobre o valor atualizado devido.

Art. 4º - A opção por qualquer dos benefícios previstos nesta Lei implica na renúncia ao direito de discutir, administrativa ou judicialmente, questões referentes aos débitos beneficiados, bem como a desistência expressa a pedido já formulado em sede administrativa ou judicial.

Parágrafo Único - Nos casos de ação judicial, o contribuinte ficará obrigado a apresentar à Procuradoria Geral do Município fotocópia da guia devidamente quitada, cuja desistência expressa e tácita encontra-se consignada no próprio documento, no prazo de 10 (dez) dias úteis após o pagamento, sob pena de ser nulo de pleno direito todo e qualquer benefício desta Lei.

CAPÍTULO II DÉBITO DE IPTU

Art. 5º - Os débitos de IPTU e taxas cobradas conjuntamente com o imposto, já inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser quitados sem multas e acréscimos moratórios, da seguinte forma:

I - em 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da primeira parcela em 30 de setembro de 2021 com amortização de 80% (oitenta por cento) de juros e multa;

II - em parcela única no período de agosto a outubro de 2021 com amortização de 100% (cem por cento) de juros e multa.

§ 1º - Só poderão ser parcelados débitos superiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais), e o valor mínimo de cada parcela será de R\$ 100,00 (cem reais);

§ 2º - Nenhuma parcela poderá ter data de vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2022;

§ 3º - Ocorrendo atraso no pagamento de alguma parcela, ela será revalidada uma única vez, por até trinta dias, com multa moratória de 15% (quinze por cento), independente do número de dias de atraso, obedecido o disposto no parágrafo anterior;

§ 6º - O pagamento de qualquer parcela caracterizará a aceitação dos critérios estabelecidos nesta Lei para o pleno gozo do benefício fiscal concedido, independente de qualquer formalidade administrativa.

Capítulo III Débito de ISS

Art. 6º - Os débitos de ISS dos profissionais autônomos, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser quitados sem multas e acréscimos moratórios, da seguinte forma:

I - em 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da primeira parcela em 30 de setembro de 2021 com amortização de 80% (oitenta por cento) de juros e multa;

II - em parcela única no período de agosto a outubro de 2021 com amortização de 100% (cem por cento) de juros e multa.

§ 1º - Só poderão ser parcelados débitos superiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais), e o valor mínimo de cada parcela será de R\$ 100,00 (cem reais);

§ 2º - Nenhuma parcela poderá ter data de vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2022;

§ 3º - Ocorrendo atraso no pagamento de alguma parcela, ela será revalidada uma única vez, por até trinta dias, com multa moratória de 15% (quinze por cento), independente do número de dias de atraso, obedecido o disposto no parágrafo anterior;

§ 4º - Havendo mais de um exercício em dívida ativa, ajuizados ou não, eles serão compulsoriamente consolidados em uma única guia de cobrança para pagamento, integral ou parcelado;

§ 5º - O pagamento de qualquer parcela caracterizará a aceitação dos critérios estabelecidos nesta Lei para o pleno gozo do benefício fiscal concedido, independente de qualquer formalidade administrativa.

Art. 7º - Os débitos de ISS dos contribuintes que apuram o imposto mensalmente, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser quitados sem multas e acréscimos moratórios, da seguinte forma:

I - em 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da primeira parcela em 30 de setembro de 2021 com amortização de 80% (oitenta por cento) de juros e multa;

II - em parcela única no período de agosto a outubro de 2021 com amortização de 100% (cem por cento) de juros e multa.

§ 1º - Só poderão ser parcelados débitos superiores a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), e o valor mínimo de cada parcela será de R\$ 200,00 (duzentos reais);

§ 2º - Nenhuma parcela poderá ter data de vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2022;

§ 3º - Ocorrendo atraso no pagamento de alguma parcela, ela será revalidada uma única vez, por até trinta dias, com multa moratória de 15% (quinze por cento), independente do número de dias de atraso, obedecido o disposto no parágrafo anterior.

Art. 8º - Os débitos serão consolidados e as guias serão emitidas, obedecendo os seguintes critérios:

- I - por declaração espontânea do contribuinte, discriminando os valores mês a mês, para os débitos ainda não constituídos;
- II - por auto de infração ou nota de lançamento, para os débitos já constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não.

CAPÍTULO IV DOS AUTOS DE INFRAÇÃO, MULTAS, TAXAS DIVERSAS, TARIFAS E PENALIDADES PECUNIÁRIAS

Art. 9º - Os débitos referentes aos autos de infração, multas tributárias ou não, taxas diversas, tarifas ou penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser quitados sem multas e acréscimos moratórios, da seguinte forma:

I - em 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da primeira parcela em 30 de setembro de 2021 com amortização de 80% (oitenta por cento) de juros e multa;

II - em parcela única no período de agosto a outubro de 2021 com amortização de 100% (cem por cento) de juros e multa.

§ 1º - Só poderão ser parcelados débitos superiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais), e o valor mínimo de cada parcela será de R\$ 100,00 (cem reais);

§ 2º - Nenhuma parcela poderá ter data de vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2022;

§ 3º - Ocorrendo atraso no pagamento de alguma parcela, ela será revalidada uma única vez, por até trinta dias, com multa moratória de 15% (quinze por cento), independente do número de dias de atraso, obedecido o disposto no parágrafo anterior.

Art. 10 - Os débitos serão consolidados e as guias serão emitidas, obedecendo os seguintes critérios:

I - por declaração espontânea do contribuinte, discriminando os valores mês a mês, para os débitos ainda não constituídos;

II - por auto de infração ou nota de lançamento, para os débitos já constituídos inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não.

CAPÍTULO V DA REMISSÃO

Art. 11 - Ficam extintos, por remissão, os créditos referentes ao faturamento de água anteriores a maio de 2014, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - O interessado deverá, no período de agosto a outubro de 2021, se dirigir à Gerência de Dívida Ativa da Procuradoria-Geral do Município, para a retirada da guia de pagamento do crédito tributário alcançado pela presente norma.

Art. 13 - Os benefícios previstos nesta Lei serão cancelados se verificada qualquer das seguintes hipóteses:

I - inadimplência, por dois meses consecutivos ou três meses alternados, do pagamento integral das parcelas, bem como do imposto devido relativamente a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do parcelamento;

II - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do contribuinte ou responsável tributário, mediante simulação de ato;

III - descumprimento de qualquer das condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º - O cancelamento previsto neste artigo implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, se houver, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável desde a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

§ 2º - As parcelas vencidas poderão ser revalidadas, uma única vez, com os acréscimos moratórios previstos, desde que o prazo de vencimento não seja posterior à 31 de outubro de 2021.

Art. 14 - Sempre que houver, em um mesmo processo administrativo-tributário, débitos abrangidos e não abrangidos pelo disposto no artigo 1º desta Lei, o valor total cobrado levará em consideração:

I - fatos geradores ocorridos até 31/12/2020, inclusive, serão calculados com os benefícios desta Lei;

II - fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/2021 serão calculados sem os benefícios desta Lei.

Art. 15 - Para efeito desta Lei, no caso de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias, a data de constituição do crédito tributário será a de ciência do contribuinte.

Art. 16 - Para ingressar no Programa de Regularização Fiscal - Refis o contribuinte não poderá estar com débitos em abertos referente ao exercício de 2021, ressalvadas as hipóteses de suspensão da inexigibilidade do crédito na forma do art. 151 do CTN.

Art. 17 - Os parcelamentos deverão ser individualizados por processos ajuizados.

Art. 18 - Em débitos inscritos em dívida ativa e não ajuizados será possível a expedição de guia de pagamento único ou realização de parcelamento que compreenda todos os débitos do contribuinte.

Art. 19 - Os contribuintes que estiverem com parcelamentos atrasados poderão aderir ao Programa de Regularização Fiscal – Refis na forma do Art. 11 da lei 2.231 de 2019.

Art. 20 - O prazo máximo para requerer o ingresso no do Programa de Regularização Fiscal – Refis será de 60 dias contados da entrada em vigor desta lei.

Art. 21 - Os prazos e datas do Programa de Regularização Fiscal – Refis poderão ser revistos por decisão do Chefe do Executivo.

Art. 22 - Qualquer débito pertinente à taxa de embarque não está contemplada no presente Programa de Regularização Fiscal – Refis de 2021, permanecendo inalterada as inscrições em dívida ativa e os ajuizamentos realizados.

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY, _____ DE _____ DE 2021.

LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL
PREFEITO DE PARATY